



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.726027/2011-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.105 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Recorrente** CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO DECORRENTE. IRPJ. LANÇAMENTO PRINCIPAL.  
DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO DECORRENTE. IRPJ. LANÇAMENTO PRINCIPAL.  
DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah. Manifestou interesse de elaborar declaração de voto o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga. Entretanto, dentro do prazo regimental, o Conselheiro declinou da intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do §7º, do art.63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

O presente processo foi encaminhado para esta 1ª Seção de Julgamento em face do Acórdão de n.º 3403-002.796, proferido em 26 de fevereiro de 2014, onde declinou-se a competência de julgamento da 3ª Seção para a 1ª Seção.

Eis o relatado no referido Acórdão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008*

**COMPETÊNCIA.**

*Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de processos referentes às Contribuições ao PIS e à Cofins, cujas exigências estejam calcadas nos mesmos fatos e elementos de prova que culminaram na exigência do IRPJ.*

*Recurso não conhecido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar da competência de julgamento à Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, devendo este processo ser entregue ao Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo, por conexão com o processo 10530.726036/201143 (IRPJ), a teor do que determina o art. 2º, IV, combinado com art. 49, § 7º do RICARF.*

*[...]*

*Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 30/11/2011, lavrados para a exigência das contribuições ao PIS e Cofins no regime não-cumulativo, em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre abril e dezembro de 2009.*

*Segundo o relatório fiscal de fls. 2227 a 2229, foi apurado que o contribuinte aproveitou créditos indevidos das contribuições sobre fretes em razão de ter simulado a contratação de operações de transporte. O contribuinte foi intimado a informar a origem e natureza dos créditos aproveitados. Em resposta afirmou que se referiam a fretes nas operações de venda contratados com a Transportadora Miguelense Ltda, CJPJ 05.261.303/000181.*

*A fiscalização apurou que esta transportadora, até março de 2009, era denominada Transportadora CODICAL LTDA. Todo seu faturamento, desde o início de suas atividades, decorre de serviços contratados pela CODICAL Distribuidora de Alimentos Ltda. A Sra. Lisanny Souza Borges, sócia*

majoritária e administradora da Transportadora Miguelense Ltda, é filha do Sr. José Nilson borges, sócio majoritário e administrador da CODICAL Distribuidora de Alimentos Ltda. O contribuinte sob fiscalização foi intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos e das operações de transporte. Quanto aos pagamentos, informou sempre foram feitos em espécie. A fiscalização apurou que os pagamentos efetuados totalizam R\$ 4.500.000,00. Os registros dos pagamentos eram quase diários e em determinados dias, como em 25/04/2007, o valor teria superado R\$ 90.000,00. Quanto à efetividade das operações, o contribuinte apresentou contratos de transporte acompanhados de cópias dos conhecimentos de transporte, que não continham nenhuma informação no sentido de que o serviço fora realmente prestado. Os contratos e conhecimentos não continham a identificação das partes e nem a discriminação das mercadorias transportadas e nem seu destinatário final. Não há data de coleta e nem de entrega das cargas. Em todos os documentos quem atesta o recebimento das cargas não é o destinatário final, mas sim a própria Sra. Lisianny Borges, sócia gerente da transportadora. O contrato dispõe que o valor do frete será calculado em função do volume da carga e da distância percorrida para a entrega. Os conhecimentos de carga não possuem nenhuma dessas informações, o que impossibilita o contratante de assegurar que o valor cobrado corresponde ao contratado. Em face dessas constatações foi iniciado um procedimento fiscal na Transportadora Miguelense Ltda. Esta empresa foi intimada a apresentar uma lista dos funcionários, acompanhada de cópias das páginas das carteiras de trabalho que demonstrassem a relação empregatícia. ”. de transporte dispõem que própria transportadora. Em resposta, a transportadora informou que a folha de pagamento da empresa contempla apenas uma única trabalhadora empregada, a senhora Cleonice Ferreira Xavier, auxiliar de escritório. Não há motoristas, despachantes, carregadores, conferentes, nem qualquer outro empregado que pudesse realizar as tarefas que se espera de uma transportadora. As outras integrantes da folha de pagamento são duas sócias, as Sras. Lisanny Souza Borges e Joanita Souza Melo. O art. 6º do contrato de transporte estabelece que é de responsabilidade da Transportadora Miguelense todos os encargos previdenciários, sociais e trabalhistas referentes ao pessoal empregado na prestação dos serviços contratados, o que, evidentemente, pressupõe que todos os trabalhadores responsáveis pelo transporte de mercadorias mantivessem vínculo empregatício com esta empresa. A falta de comprovação dos pagamentos, as irregularidades flagrantes nos conhecimentos de transporte de cargas, aliadas à inexistência de empregados na Transportadora Miguelense LTDA para fazer face às tarefas inerentes ao transporte de mercadorias, conduziu fiscalização a considerar que houve simulação na prestação dos serviços com a finalidade de reduzir ilicitamente o valor dos tributos a pagar. As contribuições foram lançadas de ofício com multa qualificada de 150%, por ter ocorrido sonegação, fraude e conluio.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: 1) nulidade do auto de infração em razão de o autuante não ter entregue ao preposto da empresa os demonstrativos e os levantamentos quantitativos, fato que violou seu direito de defesa, pois o ônus da prova das irregularidades é do fisco; 2) os princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência lhe garantem o direito de efetuar planejamento tributário para organizar seu negócio da maneira menos onerosa; 3) os contratos elaborados entre o contribuinte e a transportadora são válidos, existindo aditivo do contrato primordial acordando a cobrança de 1% sobre o valor das mercadorias,

*entretanto essa cobrança já era realizada; 4) a Transportadora Miguelense é empresa idônea, que mantém as obrigações tributárias e possui frota de veículos e apólices de seguro, conforme documentos em anexo; 4) os serviços foram prestados e as mercadorias foram entregues aos destinatários, conforme documentos 03, 11 e 13 em anexo; 5) a mudança de nome da transportadora não é causa de nenhuma irregularidade, pois o CNPJ permaneceu o mesmo; 6) não há nenhuma ilegalidade no fato de a transportadora prestar serviços exclusivamente para a CODICAL e nem da sócia majoritária ser filha do sócio majoritário da CODICAL; 7) o pagamento em espécie é legítimo, desde que as partes possuam disponibilidade no caixa e o valor de R\$ 4.500.000,00 foi pago ao longo de cinco anos, o que dá em média R\$ 2.465,00 por dia; 8) esse valor não é alto quando comparado com o volume das vendas diárias da recorrente (cerca de R\$ 416.000,000). Assim, sempre houve disponibilidade no caixa, inclusive para pagar os R\$ 90.000,00 em um único dia; 9) os conhecimentos de transporte não possuem as informações sobre as cargas ou o seu destino final, em razão da empresa possuir autorização de Regime Especial da Secretaria da Fazenda para emissão de conhecimentos quinzenalmente, dispensando a emissão a cada operação, conforme processo administrativo n.º 00747220030 (doc 12); 10) quanto ao número de pessoas empregado na prestação de serviços, a Transportadora tinha suas sócias e mais uma funcionária que cuidavam da parte administrativa, sendo que os demais serviços eram realizados por funcionários da contratante, conforme aditivo de contrato de prestação de serviços (doc 11.1); 11) além de todas essas provas irrefutáveis que desqualificam o relatório fiscal, existem outros documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços, como (i) a cópia do contrato de seguro (doc. 15), (ii) certificado de seguro (doc. 15), (iii) recibo de indenização de carga roubada e (iv) documentos de propriedade de veículos diversos pertencentes à transportadora; 16) ocorreu violação do art. 150, IV, da CF/88, pois o confisco é evidente já que os juros ultrapassam o valor original do crédito, deixando evidente o uso de multas excessivas; 17) caso o lançamento não seja cancelado, requereu a redução da multa e dos juros, bem como a consideração de créditos do PIS e Cofins, conforme livro razão gerado no SPED doc.10 e demonstrado à fl. 14; 17) requereu a produção de provas, perícia, e juntada posterior de documentos.*

*Por meio do Acórdão 30.392, de 17 de abril de 2012, a 4ª Turma da DRJ Salvador julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Foi rejeitada a preliminar de nulidade, sob o argumento de que não restaram verificadas as hipóteses do art. 59 do PAF, além do que o contribuinte teve acesso a todas as peças processuais que lhe permitiram apresentar defesa. **No mérito, a DRJ considerou que a defesa é idêntica àquela apresentada no processo n.º 10530.726036/2011-43 no qual estão albergados os processos de IRPJ e CSL.***

*É o relatório do necessário.*

#### **Voto**

*Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.*

*Conforme constatado pelo órgão julgador de primeira instância, este processo está calcado nos mesmos fatos e elementos de prova que ocasionaram os lançamentos do IRPJ e da CSL, os quais se encontram albergados no processo n.º 10530.726036/201143.*

*Tanto neste processo, quanto no processo de IRPJ, os lançamentos somente subsistirão caso as decisões finais sejam no sentido de que houve a simulação.*

*O art. 2º, IV, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/09 (Regimento Interno do CARF) estabelece o seguinte:*

*"Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*IV – demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (...)"*

*Considerando que os lançamentos de PIS e Cofins albergados neste processo estão lastreados no mesmo fato (existência de simulação das operações de transporte) e nos mesmos elementos de prova (falta de comprovação da efetividade das operações), é evidente que a competência para julgamento é da Primeira Seção do CARF.*

*Em pesquisa realizada na página de jurisprudência do CARF, verifica-se que o processo 10530.726036/2011-43 foi sorteado e relatado pelo Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção.*

*Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso e de declinar da competência de julgamento à Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, devendo este processo ser entregue ao Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo, por conexão com o processo 10530.726036/2011-43 (IRPJ), a teor do que determina o art. 2º, IV, combinado com art. 49, § 7º do RICARF.*

*[...]*

Continuando, então, o presente processo foi encaminhado a esta Turma da 1ª Seção, a partir do qual faço as considerações a seguir.

### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Então, trata o presente processo de auto de infração de Contribuição para o PIS/PASEP e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 3.892/3.895), nos valores de **R\$ 97.440,01 e R\$ 448.814,59**, respectivamente, a serem acrescidos de multa de ofício de 150% e de juros moratórios, contemplando os fatos geradores de 30 de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

Início pelo que consta nos Autos de Infração e, após, transcrevo excertos do **Relatório Fiscal**, fls. 2.227 a 2.229

### **Do Auto de Infração – PIS/PASEP / Descrição dos Fatos**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

**0001 CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE  
CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO**

O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, créditos da não-cumulatividade em desacordo com a legislação, conforme descrito no Relatório Fiscal anexado a este Auto de Infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
30/04/2008	12.106,36	150,00
31/05/2008	12.131,31	150,00
30/06/2008	12.268,23	150,00
31/07/2008	12.430,42	150,00
31/08/2008	12.548,56	150,00
30/09/2008	9.993,50	150,00
31/10/2008	10.620,86	150,00
30/11/2008	11.273,90	150,00
31/12/2008	4.066,87	150,00

**Do Auto de Infração – COFINS / Descrição dos Fatos**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

**0001 CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE  
CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO**

O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, créditos da não-cumulatividade em desacordo com a legislação, conforme descrito no Relatório Fiscal anexado a este Auto de Infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
30/04/2008	55.762,63	150,00
31/05/2008	55.877,54	150,00
30/06/2008	56.508,19	150,00
31/07/2008	57.255,27	150,00
31/08/2008	57.799,43	150,00
30/09/2008	46.030,67	150,00
31/10/2008	48.920,34	150,00
30/11/2008	51.928,27	150,00
31/12/2008	18.732,25	150,00

**Do Relatório Fiscal - fls. 2.227 a 2.229**

No referido Relatório, a menção ao fato de que a situação constatada nos autos e que levou à tributação da COFINS é a mesma verificada junto ao procedimento fiscal que resultou em lançamentos tributários de IRPJ e de CSLL (decorrente).

Eis o relato da autoridade fiscal autuante:

***RELATÓRIO FISCAL***

*Houve a abertura de procedimento fiscal para verificar movimentações atípicas nos créditos de PIS e de COFINS decorrentes de despesas de armazenagem ou pagamento de fretes a partir de abril de 2008.*

*Intimamos o contribuinte a informar a origem e natureza destes créditos. Em resposta, afirmou que se referiam a fretes nas operações de venda, contratados com a Transportadora Miguelense LTDA, CNPJ 05.261.303/000181.*

*Ocorre esta transportadora reúne as seguintes características:*

*1 – Até março de 2009 era denominada Transportadora CODICAL LTDA.*

*2 – Todo o seu faturamento, desde o início de suas atividades, decorre de serviços de transportes contratados pela CODICAL Distribuidora de Alimentos LTDA.*

*3 – A senhora Lisanny Souza Borges, sócia majoritária e administradora da Transportadora Miguelense LTDA, é filha do senhor José Nilson Borges, sócio majoritário e administrador da CODICAL Distribuidora de Alimentos LTDA.*

*O contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos dos fretes, como cópias de cheques e extratos bancários, mas informou apenas que os pagamentos são realizados em espécie, não apresentando nenhum documento que desse suporte à alegação.*

*Os valores que supostamente teriam sido pagos são expressivos, totalizando em cinco anos cerca de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio de reais).*

*Os registros contábeis dos pagamentos eram praticamente diários, e em alguns dias, como em 25/04/2007, o valor teria superado R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).*

*Nos parece evidente que movimentações financeiras destas ordem, caso efetivamente concretizadas, deveriam possuir respaldo documental através de extratos bancários, no mínimo, mesmo que eventualmente alguns fretes tivessem sido pagos em dinheiro, diretamente à transportadora.*

*A ausência de comprovação documental de trânsito destes valores por contas bancárias, por si somente, daria ensejo à redefinição dos elementos de cálculo dos tributos, com a glosa dos valores de despesas correspondentes, mas há outros indicativos que nos levam à constatação de que houve apenas a simulação da prestação dos serviços de transporte, para fins de sonegação fiscal, acarretando outras consequências nas esferas tributária e administrativa, como descrito a seguir.*

*O contribuinte também foi intimado a apresentar uma cópia do contrato de transporte de cargas e dos recibos de pagamento. Como resposta, apresentou o contrato acompanhado de cópias dos conhecimentos de transporte, que não continham qualquer informação que pudesse comprovar que o serviço havia sido realmente prestado.*

*A Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, em seu artigo 6ª, dispõe que o conhecimento de transporte rodoviário de cargas deverá conter informações para a completa identificação das partes e dos serviços prestados, o que não se verifica nos documentos apresentados.*

*Nenhum dos conhecimentos de transporte de cargas discrimina as mercadorias transportadas ou o seu destinatário final. Não há data da coleta nem data da*

*entrega das cargas. E o mais importante, em todos os documentos analisados quem atesta o recebimento das mercadorias é a senhora Lisianny Borges, sócia gerente da própria transportadora. No conhecimento de transporte, evidentemente, quem assina o recebimento é o destinatário das mercadorias, e não o transportador.*

*Outro aspecto a ser observado é que o contrato entre as partes dispõe que o valor do frete será calculado com base no volume da carga e da distância percorrida na entrega das mercadorias. Os conhecimentos de transporte não contém nenhum destes elementos, o que impossibilitaria ao contratante assegurar que o valor cobrado corresponde ao contratado.*

*Estes documentos, portanto, não comprovam que o serviço de transporte esteve sob a responsabilidade da Transportadora Miguelense, e nem mesmo que tivesse havido algum transporte de mercadorias no período analisado.*

*Para que tais dúvidas pudessem ser sanadas, foi iniciado um procedimento fiscal direcionado à Transportadora Miguelense LTDA. Esta empresa foi intimada a apresentar uma lista dos funcionários, acompanhada de cópias das páginas das carteiras de trabalho que demonstrassem a relação empregatícia.*

*Em resposta, fomos informados de que a folha de pagamento da empresa contempla apenas uma única trabalhadora empregada, a senhora Cleonice Ferreira Xavier, auxiliar de escritório. Não há motoristas, despachantes, carregadores, conferentes, nem qualquer outro empregado que pudesse realizar as tarefas que se espera de uma transportadora. As outros integrantes da folha de pagamento são duas sócias, as senhoras Lisanny Souza Borges e Joanita Souza Melo.*

*Deve ser ressaltado que o contrato celebrado entre as partes reza, em seu artigo 6º, que é de responsabilidade da Transportadora Miguelense todos os encargos previdenciários, sociais e trabalhistas referentes ao pessoal empregado na prestação dos serviços contratados, o que, evidentemente, pressupõe que todos os trabalhadores responsáveis pelo transporte de mercadorias mantivessem vínculo empregatício com esta empresa.*

*A falta de comprovação dos pagamentos, as irregularidades fragrantemente nos conhecimentos de transporte de cargas, aliadas à inexistência de empregados na Transportadora Miguelense LTDA para fazer face às tarefas inerentes ao transporte de mercadorias, nos conduzem a considerar que houve simulação na prestação dos serviços com a finalidade de reduzir ilicitamente o valor dos tributos a pagar.*

*Não constatamos, entre os elementos colhidos na fiscalização, a menor evidência de que houvesse havido algum transporte de mercadorias pela Transportadora Miguelense LTDA, o que nos leva à glosa total dos valores de crédito de PIS/Pasep e de COFINS inscritos em DACON. As glosas em cada período de apuração e os valores de crédito tributário que serão objeto do lançamento encontram-se descritos na tabela abaixo:*

Período de apuração	Base de cálculo dos créditos glosados	PIS	COFINS
Abril	733.718,82	12.106,36	55.762,63
Mai	735.230,82	12.131,31	55.877,54
Junho	743.528,82	12.268,23	56.508,19
Julho	753.358,82	12.430,42	57.255,27
Agosto	760.518,82	12.548,56	57.799,43
Setembro	605.666,77	9.993,50	46.030,67
Outubro	643.688,73	10.620,86	48.920,34
Novembro	683.266,70	11.273,90	51.928,27
Dezembro	246.477,00	4.066,87	18.732,25
Total	5.905.455,30	97.440,01	448.814,60

*Com base no exposto, consideramos haver prova das infrações definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 (sonegação fiscal, fraude e conluio), acarretando a imposição da multa agravada definida no § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96.*

*Também acreditamos que há indícios suficientes do cometimento de crimes contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da lei 8.137/90, o que resultará na produção de uma Representação Fiscal para fins penais, conforme determina o artigo 83 da Lei 9.430/96.*

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Por meio do Acórdão de nº 15-30.392, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR em sessão de 17 de abril de 2012, foram mantidos integralmente os lançamentos.

Em apertada síntese, o voto condutor da decisão recorrida:

#### ***Voto***

*A Impugnação é tempestiva e deve ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e suas alterações.*

#### ***DA PRELIMINAR DE NULIDADE.***

*A impugnante alega que o auto de infração seria nulo, pois sua defesa teria sido cerceada pela falta de fundamentação do auto (não teria recebido os demonstrativos e levantamentos quantitativos) além da ausência de clareza na imputação da infração cometida.*

*Preliminarmente, quanto à argüição de nulidade, cabe aduzir que a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está perfeitamente definida no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e refere-se ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não veio a ocorrer na situação presente.*

*Ademais, a Impugnante obteve acesso a todas as peças da autuação, o que lhe possibilitou apresentar as suas alegações, tendo um prazo dentro do qual poderia trazer aos autos todas as provas que entendesse capazes de elidir o lançamento. Ofereceu sua defesa em tempo hábil e demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos apresentados.*

*Dessa forma, conclui-se que a impugnante dispôs de todas as informações necessárias para exercer, como de fato exerceu, seu direito à ampla defesa. O auto de infração em tela reveste-se de todos os requisitos necessários à sua validade, não havendo que se falar em nulidade.*

#### **DO MÉRITO.**

*A impugnante alega que o autuante teria se baseado em meros indícios para embasar a autuação, e que não haveria infração alguma.*

*De plano, registre-se que, no âmbito do PIS e da Cofins, só há o direito ao desconto de créditos sobre as despesas com frete efetivamente pagas, conforme se depreende, por exemplo, da leitura do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003:*

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

*(...)*

*§3º O direito ao crédito aplica-se exclusivamente, em relação:*

*I – (...)*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*(...)”*

*Repise-se que, no caso em tela, a fiscalizada, ora impugnante, não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento dos fretes alegados, o que, por si só, como já pontuado pelo autuante, ensejaria a glosa dos créditos pretendidos.*

*Assim, todos os outros indícios apontados no Relatório Fiscal servem não como base exclusiva da autuação, mas antes para formação do cenário e convicção de que tais pagamentos pelo frete nunca ocorreram de fato.*

*Considerando que os pontos levantados pela fiscalização trouxeram impactos também para tributação pelo IRPJ e CSLL, e que a contribuinte apresentou idêntica peça impugnatória tanto neste processo nº 10530.726027/2011-52 (PIS e Cofins), quanto no processo nº 10530.726036/2011-43 (IRPJ e CSLL), trago a este voto trechos do voto do colega julgador Gilmar Cleiton Mascarenhas da 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia de Julgamento em Salvador, proferido no âmbito do processo nº 10530.726036/2011-43 e referendado pelo Acórdão nº 1530.321 daquela turma de julgamento, por considerar que tal voto sintetiza, também, meu pensamento:*

---

### **“6 Do Mérito**

*Conforme relatado, sob a justificativa de que teria havido simulação, o fisco considerou inidôneos os documentos que respaldaram as despesas oriundas do contrato de transporte lavrado pela impugnante e a Transportadora Miguelense Ltda.*

*Para chegar a esta conclusão, apresenta como principal razão, o fato de que após intimação específica para apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos dos fretes, como cópias de cheques e extratos bancários, informou apenas que os pagamentos são realizados em espécie, não apresentando nenhum documento que desse suporte à alegação. Os valores que supostamente teriam sido pagos são expressivos, totalizando em cinco anos cerca de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio de reais). Os registros contábeis dos pagamentos eram praticamente diários, e em alguns dias, como em 25/04/2007, o valor teria superado R\$ 90.000,00 (noventa mil real).*

*Na defesa apresentada, este fato é contestado apenas com a afirmação de que “o citado valor foi pago em 5(cinco) anos, ou seja, em 1.825 dias, assim chegamos ao valor de aproximadamente de R\$ 2.465,00 por dia. Todavia, tal valor não é alto em relação ao volume de vendas diárias da Impugnante, vez que o seu faturamento anual é superior a 150.000.000,00(cento e cinquenta milhões anuais), conforme doc.07, portanto, o volume de vendas diárias é de aproximadamente 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), desse modo, há e havia disponibilidade de pagamento em espécie pela Impugnante para a Transportadora.*

*[...]*

*Ante o exposto, entendo que no presente caso, restou comprovado que, apesar de formalmente montado como se fosse prestado por empresa autônoma (terceirizada), todo o serviço de transporte contratado pela impugnante era de fato por ela executado com seus próprios meios e toda a logística funcionava como um único empreendimento, e como tal deve sofrer a incidência dos tributos federais correspondentes, sendo, portanto, inoponíveis ao fisco, os efeitos tributários decorrentes da estrutura formal montada pelo contribuinte, sem nenhuma motivação empresarial e cujo objetivo final foi simplesmente reduzir a carga tributária.*

### **II Da Multa Qualificada. Confisco**

*Com referência à aplicação da multa qualificada, observa-se que esta decorreu da constatação da simulação conforme circunstância descrita e caracterizada pela fiscalização e que a impugnante não logrou êxito em afastar. A prática de atos simulados demonstra claramente a participação e a intenção da Impugnante de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, fato sujeito a aplicação de multa de 150%, conforme estabelecido no art. 44, inciso II, da Lei 9.430, de 1996 abaixo transcrito:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

***§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007).***

[...]

*Logo, estando devidamente fundamentada nos autos a infração cometida, e tendo sido aplicada a regra legal prevista na legislação tributária, não há como prosperar a argüição de violação a qualquer preceito ou princípio constitucional, conseqüentemente mantenho em sua totalidade, a multa aplicada.”*

---

#### **PEDIDO DE PERÍCIA.**

*Ao final, a impugnante requer prova pericial para provar o alegado.*

*A apresentação de provas e a realização de perícia, no processo administrativo fiscal, estão disciplinadas no artigo 16, IV, § 1º, § 4º, alíneas “a, b, c”, e § 5º, do Decreto n.º 70.235, de 1972 com as alterações da Lei n.º 9.532, de 1997, in verbis:*

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I – ...*

*IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;*

*§ 1.º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

(...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5.º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

Logo, pela aplicação do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o pedido de perícia realizado pela impugnante não atende aos requisitos legais, porquanto não formula os quesitos referentes aos exames desejados, nem o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, em total desacordo com o transcrito artigo 16, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ademais, convém ressaltar que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

**CONCLUSÃO.**

Com base no exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, afastando a arguição de nulidade e mantendo o crédito tributário.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 26 de outubro de 2012 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, protocolado em 26 de novembro de 2012, onde, após descrever os fatos da autuação, aponta os itens de sua discordância com a decisão recorrida.

Em resumo, seu relato:

### **III-DAS PRELIMINARES**

#### **1-DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

No caso em questão, o acórdão recorrido viola os princípios constitucionais, pois o eminente julgador apenas transcreveu trecho do voto do relator do processo n. n.10530.726036/2011-43, portanto, afastando-se dos seguintes princípios: 1- Do devido processo legal; 2- Do contraditório e ampla defesa e 3- Princípio da Motivação;

O Princípio do Devido Processo Legal - previsto no art. 5º, inciso LIV, este princípio é considerado o princípio fundamental do processo por ser base o qual os outros se sustentam. Assim, esse princípio consiste na garantia aos contribuintes de obter a utilização de todos os colorários do processo, como por exemplo, contraditório e ampla defesa. Já o último consiste na possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas. Nos processos administrativos há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa na lei 9784/99, em seu art. 18, § 7º.

[...]

## **2-DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Apesar da Recorrente ter formulado o pedido de perícia, a mesma foi indeferida sob o argumento de não ter havido a observância do art.16, IV, do decreto n.70.235/7.

Não obstante a isso, há o princípio da verdade material, que deve ser o princípio norteador do PAF.

[...]

**IV-NO MÉRITO**  
**DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO**

Muito embora, conforme demonstrados alhures, no caso em questão, não tenha ocorrido o debate por parte da Delegacia de Julgamento, posto que, cingiu-se a transcrever voto de outro julgado.

Ainda sim, por amor ao contraditório passaremos a demonstrar a insubsistência do auto de infração e, conseqüentemente, ao acórdão.

No relatório o julgador aponta 22(vinte e dois) pontos trazidos pela peça de defesa, todavia no mérito nem todas as questões foram analisadas.

O combatido auto de infração é baseado na premissa de que houve suposto desconto ilegal de créditos na apuração das contribuições pelo regime não-cumulativo, assim desconsiderou negócio jurídico existente entre a empresa Recorrente e terceiro, sob o argumento de que haveria fraude para recolher menos tributo.

[...]

Da mesma forma pela qual não reproduzi toda a decisão recorrida, também não o farei quanto ao recurso voluntário, em face do voto ora proferido.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

A situação constatada nos autos e que levou à exigência das contribuições de PIS/PASEP e de COFINS é a mesma verificada junto ao procedimento fiscal que resultou em lançamentos tributários de IRPJ e de CSLL.

A causa da infração é a mesma, o período compreendido (fato gerador) é o mesmo, sendo que aqui a tributação é mensal, ou seja, toda a descrição dos fatos aqui relatados

refletem os mesmos fatos apontados no auto de infração e termo fiscal do IRPJ, acompanhado no processo administrativo fiscal de n.º 10530.726036/2011-43.

Contrariamente ao alegado na peça recursal, é perfeitamente adequado e correto a posição da autoridade julgadora de primeira instância em acatar o voto da decisão conferida no processo de IRPJ, por força de sua livre convicção, e reproduzi-la como sua razão de decidir neste processo de julgamento das contribuições, uma vez que os lançamentos das contribuições do presente processo são lançamentos que decorrem da mesma situação material constatada no lançamento de IRPJ.

No lançamento de **IRPJ** glosaram-se as despesas com fretes, e daí significa que eventuais **créditos** oriundos destas despesas que foram considerados, pela Recorrente, para fins de aproveitamento (dedução) na apuração das contribuições devidas, foram, de pronto, também glosados, em face da inexistência de tais despesas.

Agora, caso se constatasse naquele processo de lançamento de IRPJ, que a glosa efetivada não tinha fundamento legal, e a decisão administrativa lá conferida fosse definitiva, a repercussão imediata seria desfazer a glosa dos créditos no âmbito do presente processo.

Assim, necessário que se verifique o que restou decidido no processo que tratou dos lançamentos de ofício de **IRPJ** (e de CSLL, lançamento decorrente), uma vez que a solução a ser dada aos presentes lançamentos de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS **deve** acompanhar a decisão administrativa (**definitiva**), caso já tenha sido firmada naquele processo administrativo fiscal (do lançamento do IRPJ).

Destaco, ainda, que processos que contenham os mesmos elementos de prova, são, em regra, objeto de um único processo administrativo fiscal, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme os termos da **Portaria RFB de n.º 48, de 24 de junho de 2021**:

#### *CAPÍTULO I*

##### *DISPOSIÇÃO PRELIMINAR*

*Art.1º Esta Portaria dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

#### *CAPÍTULO II*

*Art.2º. Serão objeto de um único processo administrativo:*

*I – as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes :*

*Ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido n(CSLL);*

*À Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*

*[...]*

O racional é que os processos assim caracterizados sejam objeto de uma decisão **única** e assim sigam o rito ordinário do PAF, de forma que uma eventual apreciação em segunda instância contemplaria, também um julgamento **único**, daí se entender que, se os processos dos autos, no caso de PIS e COFINS, estivessem junto ao do principal (IRPJ), a sua decisão, de certo, acompanharia a do IRPJ, que, no caso, foi por negar provimento ao recurso, naquele processo.

É o que se mostra a seguir.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N.º 10530.726036/2011-43**

O referido processo, de IRPJ e de CSLL, já foi objeto de julgamento neste Colegiado, por meio de outra Turma Ordinária.

Eis o decidido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n.º** 10530.726036/2011-43  
**Recurso n.º** Voluntário  
**Acórdão n.º** 1302-001.116 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de junho de 2013  
**Matéria** IRPJ e reflexos.  
**Recorrente** CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2008

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

Não tendo sido desconstituídas as provas dos autos, consistentes em um conjunto de indícios convergentes que maculam a idoneidade dos CTCRC, há que ser mantida a glosa das despesas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Guilherme Pollastri, Cristiane Costa e Márcio Frizzo. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - RELATOR - Relator.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Redator designado.

Insurge-se a Recorrente, através de recurso voluntário, contra acórdão nº 15-30.321 da 1ª Turma da DRJ/SDR de Salvador (BA), alegando no processo administrativo a manutenção da dedutibilidade das despesas gastas com transportes realizados por terceiro na venda de mercadorias.

A lavratura do Auto de Infração refere-se a lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 2008 e, de forma reflexa, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos valores abaixo demonstrados, efetuados por meio dos Autos de Infração (fls. 1189 a 1217):

Tributo	IRPJ	CSLL	TOTAL
Principal	529.847,92	220.645,80	
Multa Proporcional	794.771,88	330.968,70	
Juros de Mora	173.879,45	70.995,66	
<b>Total</b>	<b>1.498.499,25</b>	<b>622.610,16</b>	<b>2.121.109,41</b>

A fiscalização, segundo seu relato, se baseou sua autuação na reunião de vários indícios característicos de simulação/fraude, onde o AFRFB considerou indedutíveis as despesas gastas com a Transportadora Miguelense Ltda., alegando não ter a menor evidência de sua ocorrência, como se nota da seguinte passagem do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1218 a 1220):

Não consultamos, entre os elementos colhidos na fiscalização, a menor evidência de que houvesse havido algum transporte de mercadorias pela Transportadora Miguelense LTDA, o que nos leva à glosa das despesas integrantes do cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o lucro líquido, listadas na tabela abaixo:

Período de apuração	Despesas glosadas
1º trimestre	497.840,00
2º trimestre	529.182,00
3º trimestre	596.860,00
4º trimestre	627.738,00

Para sintetizar os pontos das motivações da autuação fiscal, compartilho do relatório da DRJ, o qual detalha o seguinte (fls. 2061 a 2063):

Em síntese, o Termo de Verificação Fiscal esclarece o seguinte:

- a) "Houve a abertura de procedimento fiscal para verificar movimentações atípicas nos créditos PIS e de COFINS decorrentes de despesas de armazenagem ou pagamento de fretes a partir de abril de 2008".

- b) "Intimamos o contribuinte a informar a origem e natureza destes créditos. Em resposta, afirmou que se referiam a fretes nas operações de venda, contratados com a Transportadora Miguelense LTDA, CNPJ 05.261.303/0001-81".
- c) "Ocorre que esta transportadora reúne as seguintes características: 01- Até março de 2009 era denominada Transportadora CODICAL LTDA; 02 - Todo o seu faturamento, desde o início de suas atividades, decorre de serviços de transportes contratados pela CODICAL Distribuidora de Alimentos LTDA; 03 - A senhora Lisanny Souza Borges, sócia majoritária e administradora da Transportadora Miguelense LTDA, é filha do senhor José Nilson Borges, sócio majoritário e administrador da CODICAL Distribuidora de Alimentos LTDA".
- d) "O contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos dos fretes, como cópias de cheques e extratos bancários, mas informou apenas que os pagamentos são realizados em espécie, não apresentando nenhum documento que desse suporte à alegação".
- e) "Os valores que supostamente teriam sido pagos são expressivos, totalizando em cinco anos cerca de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio de reais)".
- f) "Os registros contábeis dos pagamentos eram praticamente diários, e em alguns dias, como em 25/04/2007, o valor teria superado R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)".
- g) "Nos parece evidente que movimentações financeiras desta ordem, caso efetivamente concretizadas, deveriam possuir respaldo documental através de extratos bancários, no mínimo, mesmo que eventualmente alguns fretes tivessem sido pagos em dinheiro, diretamente à transportadora".
- h) "A ausência de comprovação documental de trânsito destes valores por contas bancárias, por si somente, daria ensejo à redefinição dos elementos de cálculo dos tributos, com a glosa dos valores de despesas correspondentes, mas há outros indicativos que nos levam à constatação de que houve apenas a simulação da prestação dos serviços de transporte, para fins de sonegação fiscal, acarretando outras consequências nas esferas tributária e administrativa, como descrito a seguir".
- i) "O contribuinte também foi intimado a apresentar uma cópia do contrato de transporte de cargas e dos recibos de pagamento. Como resposta, apresentou o contrato acompanhado de cópias dos conhecimentos de transporte, que não continham qualquer informação que pudesse comprovar que o serviço havia sido realmente prestado".
- j) "A Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, em seu artigo 6º, dispõe que o conhecimento de transporte rodoviário de cargas deverá conter informações para a completa identificação das partes e dos serviços prestados, o que não se verifica nos documentos apresentados".
- k) "Nenhum dos conhecimentos de transporte de cargas discrimina as mercadorias transportadas ou o seu destinatário final. Não há data da coleta nem data da entrega das cargas. E o mais importante, em todos os documentos analisados quem atesta o recebimento das mercadorias é a senhora Lisianny Borges, sócia gerente da própria transportadora. No conhecimento de transporte, evidentemente, quem assina o recebimento é o destinatário das mercadorias, e não o transportador".

- |  |
|--|
| <p>l) “Outro aspecto a ser observado é que o contrato entre as partes dispõe que o valor do frete será calculado com base no volume da carga e da distância percorrida na entrega das mercadorias. Os conhecimentos de transporte não contém nenhum destes elementos, o que impossibilitaria ao contratante assegurar que o valor cobrado corresponde ao contratado”.</p> <p>m) “Estes documentos, portanto, não comprovam que o serviço de transporte esteve sob a responsabilidade da Transportadora Miguelense, e nem mesmo que tivesse havido algum transporte de mercadorias no período analisado”.</p> <p>n) “Para que tais dúvidas pudessem ser sanadas, foi iniciado um procedimento fiscal direcionado à Transportadora Miguelense LTDA. Esta empresa foi intimada a apresentar uma lista dos funcionários, acompanhada de cópias das páginas das carteiras de trabalho que demonstrassem a relação empregatícia”.</p> <p>o) “Em resposta, fomos informados de que a folha de pagamento da empresa contempla apenas uma única trabalhadora empregada, a senhora Cleonice Ferreira Xavier, auxiliar de escritório. Não há motoristas, despachantes, carregadores, conferentes, nem qualquer outro empregado que pudesse realizar as tarefas que se espera de uma transportadora. As outras integrantes da folha de pagamento são duas sócias, as senhoras Lisanny Souza Borges e Joanita Souza Melo”.</p> <p>p) “Deve ser ressaltado que o contrato celebrado entre as partes reza, em seu artigo 6º, que é de responsabilidade da Transportadora Miguelense todos os encargos previdenciários, sociais e trabalhistas referentes ao pessoal empregado na prestação dos serviços contratados, o que, evidentemente, pressupõe que todos os trabalhadores responsáveis pelo transporte de mercadorias mantivessem vínculo empregatício com esta empresa”.</p> <p>q) “A falta de comprovação dos pagamentos, as irregularidades flagrantes nos conhecimentos de transporte de cargas, aliadas à inexistência de empregados na Transportadora Miguelense LTDA para fazer face às tarefas inerentes ao transporte de mercadorias, nos conduzem a considerar que houve simulação na prestação dos serviços com a finalidade de reduzir ilícitamente o valor dos tributos a pagar”.</p> <p>r) “Não constatamos, entre os elementos colhidos na fiscalização, a menor evidência de que houvesse havido algum transporte de mercadorias pela Transportadora Miguelense LTDA, o que nos leva à glosa das despesas integrantes do cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o lucro líquido, listadas na tabela abaixo: Junta planilha com a relação dos valores glosados”.</p> <p>s) “Com base no exposto, consideramos haver prova das infrações definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio), acarretando a imposição da multa agravada definida no § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96”.</p> <p>t) “Também acreditamos que há indícios suficientes do cometimento de crimes contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da lei 8.137/90, o que resultará na produção de uma Representação Fiscal para fins penais, conforme determina o artigo 83 da Lei 9.430/96”.</p> |
|--|

Em sua Impugnação, a Recorrente se manifestou alegando as questões infra, as quais seguem em resumo (fls. 1222 a 1243):

- (i) Que a operação é lícita e a glosa seguida de autuação não merece prosperar;
- (ii)

- (iii) Preliminarmente, pede anulação do auto de infração por insubsistência e improcedência da ação fiscal. Ainda, pede perícia para buscar a verdade material ou, ao menos, realizada diligência, para apurar com precisão os fatos apontados;
- (iv) Alega que não há ilicitude alguma nos indícios apontados no processo administrativo, tratando-se de meras suposições, sendo que todas as operações realizadas são condizentes com o contexto econômico e comercial de ambas as empresas envolvidas;
- (v) Justifica-se com a argumentação de que, constitucionalmente, possui livre iniciativa para organizar suas atividades e praticar negócios jurídicos da forma que melhor lhe aprouver, utilizando-se do Planejamento Tributário;
- (vi) Por fim, caso as argumentações acerca da improcedência do auto de infração não sejam acolhidas, invoca o princípio constitucional da vedação ao confisco, alegando que os juros e a multa ultrapassam o valor do principal, sendo excessivos.

Com a decisão da DRJ/SDR (fls. 2059 a 2089), cuja ementa segue transcrita abaixo, a r. Delegacia julga improcedente a impugnação e opta pela manutenção integral dos lançamentos fiscais, nos termos seguintes:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

**PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL. PROCEDIMENTO FISCAL**

Incabível o pedido de perícia que visa a produzir prova documental que deveria ter sido apresentada no decorrer do procedimento fiscalizatório ou no momento da impugnação.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**CUSTOS E DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.**

Somente são dedutíveis na apuração do lucro real os custos e despesas efetivamente realizadas e apoiadas em documentação hábil e idônea.

**TRANSAÇÕES. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE.**

O fato de cada uma das transações, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar aparente legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando fica comprovado que os atos praticados tinham objetivo diverso daquele que lhes é próprio.

<p><b>AUTO-ORGANIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO NEGOCIAL.</b></p> <p>O princípio da liberdade de auto-organização, não mais endossa a prática de atos sem motivação negocial, sob o argumento de exercício de planejamento tributário.</p> <p><b>FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.</b></p> <p>Caracterizada a ocorrência de ação dolosa tendente a ocultar o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de modo a evitar o seu pagamento, é cabível a aplicação da multa qualificada.</p>
<p><b>MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PERCENTUAL. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.</b></p> <p>Os percentuais da multa de ofício qualificada são determinados expressamente em lei, não dispondo a autoridade julgadora da competência para apreciar questões atinentes à legalidade ou constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico.</p> <p>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL</p> <p><b>LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.</b></p> <p>Em se tratando de lançamento decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no que couber, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.</p> <p><b>Impugnação Improcedente</b></p> <p><b>Crédito Tributário Mantido</b></p>

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, tendo interposto recurso voluntário (fls. 2092 a 2120), pugnano pela reforma da decisão *a quo*, ante o argumento de que se trata de despesa dedutível e operação lícita.

Sustenta basicamente as mesmas alegações apresentadas na Impugnação, de que a operação é perfeitamente lícita e que nada impede de possuir os itens identificados pelo AFRFB apontados como indícios de fraude, reiterando que a prática do Planejamento Tributário é uma faculdade que lhe cabe.

É o relatório.

[,,,]

### Voto Vencedor

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr.

Peço vênia ao ilustre Relator, pois, não obstante seu brilhante voto, constato que há uma série de elementos de prova que convergem em sentido contrário ao seu entendimento, se não vejamos:

- a) a Transportadora Miguelense recebeu, ao longo de cinco anos, R\$ 4,5 milhões, sem que houvesse comprovação da movimentação bancária desses valores;
- b) a Transportadora Migulense só tinha uma única empregada, embora recebesse quase que diariamente serviços de transporte de carga, com faturamento mensal de R\$ 302.500,00 no mês de dezembro de 2008, levando em conta apenas os pagamentos da recorrente;
- c) há pagamento de frete nos valores de R\$ 50mil, R\$ 70 mil e até R\$ 94.997,88 (CTRC 2013/2029, vide planilha a fls. 25) por um único frete, o que, por si só, já nos leva a duvidar de que a Transportadora sem empregados pudesse transportar tão volumosa carga por tão longa distância, já que a Cláusula 4º do Contrato da Transportadora com a recorrente (doc. a fls. 50 e segs.) assim dispunha:

*“4º - A CONTRATANTE se obriga a pagar a CONTRATADA os valores correspondentes aos serviços prestados, mediante a apresentação dos conhecimentos de transportes, que será calculado de acordo com o volume da carga e da distância percorrida.”*

- d) se compulsarmos os CTRC, verificamos que, normalmente, os serviços custavam em torno de 1% da mercadoria transportada, o que torna totalmente desproporcional pagamentos de valores tão elevados como esses;
- e) a título de exemplo, peguemos o CTRC a fls. 630, no qual o valor da prestação do serviço é R\$ 38.400,00, o que daria, pelo mesmo percentual dos demais CTRC, mercadorias no valor de R\$ 3.840.000,00, porém o campo reservado para essa informação está em branco;
- f) ademais, os CTRC não atendem ao disposto no art. 6º da Lei 11.422/07, pois não identificam o destinatário, aliás, o que torna impossível cumprir o disposto no art. 4º, pois eles não informam as distâncias e, muitos deles, nem o valor nem o volume das mercadorias;

Ademais, até mesmo os CTRC que estão preenchidos totalmente e por valores compatíveis com os serviços prestados apresentam sempre o percentual de 1% do valor da carga como remuneração dos serviços, o que não coincide com o contrato de prestação de serviços que indicava que tal valor seria em função do volume e da distância percorrida, logo, tais documentos também não são idôneos, mormente diante de um contexto fático apresentado.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assim, negado provimento ao recurso no que diz respeito ao **mérito** do lançamento do IRPJ, permanecem, por força da decorrência, mantidas as exigências de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, indicadas nos autos do presente processo, de forma que, como não há questionamentos específicos/novos às contribuições exigidas, deixa-se

aqui de apreciar as mesmas alegações da Recorrente, as quais já foram apreciadas no âmbito do processo de IRPJ, aí incluídos a multa de ofício.

Neste processo administrativo fiscal de IRPJ foram apresentados embargos pela Interessada (a Recorrente), os quais não foram aceitos em função da intempestividade na apresentação e, ainda, foram apresentados Recurso Especial por parte da PGFN, em matéria sem influência no âmbito do presente processo, cujo seguimento foi negado.

A decisão administrativa dada ao lançamento de IRPJ é **definitiva**, ou seja, o litígio posto (comum aos lançamentos de IRPJ, CSLL e de COFINS e PIS/PASEP) já foi enfrentado por parte deste Colegiado e aí não importa se a solução foi concebida por outra Turma Ordinária, uma vez que estamos diante de uma decisão administrativa consignada pelo **CARF**, onde foi negado provimento ao recurso da Recorrente (naquele processo de IRPJ).

### **Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano